

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.724/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000222029-09
Impugnação: 40.010136760-75
Impugnante: Gram - Plast do Brasil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda
IE: 850351684.00-71
Coobrigados: Juarez Ferreira da Fonseca
CPF: 112.734.966-04
Júlio Cesar Morito Pimentel
CPF: 242.266.966-20
Proc. S. Passivo: Rogério Marcos Garcia
Origem: DF/Betim

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - SINTEGRA. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, de arquivos eletrônicos, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do sócio da empresa autuada da condição de Coobrigado da obrigação tributária por falta de previsão legal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Imputação ao contabilista de responsabilidade pelo crédito tributário com fulcro no § 3º do art. 21 da Lei nº 6.763/75. Não havendo prova nos autos de que agiu com dolo ou má-fé, deve o mesmo ser excluído do polo passivo da obrigação tributária.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos, relativos à emissão de documentos fiscais e à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 10, *caput* e § 5º, e 11, *caput* e § 1º c/c 39, todos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51/59, acompanhada dos documentos de fls. 69/98, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 105/107.

DECISÃO

Inicialmente, insta registrar que nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, não restou caracterizada a decadência em relação aos fatos ocorridos em 2009, uma vez que se inicia a contagem do prazo decadencial a partir de 01/01/10, findando em 31/12/14, e a intimação do Autuado se deu em 20/08/14.

Quanto ao mérito, decorre, no presente lançamento, da constatação de que a Autuada entregou, em desacordo com a legislação, os arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro de 2009 a agosto de 2009, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pela Fiscalização às fls. 22/24, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos, relativos aos meses supra mencionados, em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que continham apenas os registros de abertura e fechamento do arquivo.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5º, e 11, *caput* e § 1º, c/c 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

O art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregarem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

Já o art. 11, no seu § 1º, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

O fato apurado não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que a entrega em desacordo decorreu por dificuldades de ordem tecnológica, sem intenção fraudulenta, o que impede de se considerar o descumprimento da obrigação acessória como uma infração.

Aduz que a falha no preenchimento de um arquivo magnético não impede o Fisco de proceder ao lançamento do tributo, que pode vir a acontecer, inclusive, por arbitramento. No caso em exame, o próprio Fisco informa que restou constatada a emissão de notas fiscais, o que evidencia que foi cumprida a obrigação tributária principal.

As razões levantadas pela Impugnante não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

Nota-se, então, que a infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente essa segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, entregando os arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

A Autuada aduz ser inaplicável a penalidade supra mencionada sob a alegação de que, para a situação descrita no relatório do Auto de Infração, existe penalidade específica, a saber: art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

Da análise do citado artigo depreende-se que, de fato, a Fiscalização poderia ter aplicado, além da penalidade do inciso XXXIV, a do inciso VII, alínea “a”, uma vez que a Autuada não atendeu às intimações de 27/02/14, 05/05/14 e 12/06/14, mas optou em não fazê-lo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Repita-se, por oportuno, tratar-se de duas penalidades distintas referentes a infrações diversas: a primeira pela entrega dos arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação e a segunda pela falta de atendimento à intimação.

Também não há que se falar em violação ao princípio do não confisco, alegado pela Autuada, em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

No que se refere à responsabilidade tributária dos coobrigados, o inciso II do art. 21 da Lei nº 6.763/75 assim dispõe:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

§ 2º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

[...]

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Conforme se vê do citado dispositivo legal, a inclusão do administrador no polo passivo da obrigação tributária está relacionada ao descumprimento da obrigação tributária principal, ou seja, falta de pagamento do imposto devido. No caso dos autos, não há que se falar em prática de atos ou omissão do administrador pelo imposto devido.

Além disso, não existe fundamentação legal lançada no Auto de Infração para imputação de responsabilidade tributária ao sócio administrador da empresa. Sendo assim, deve ser excluído o coobrigado, Sr. Júlio César Morito Pimentel do polo passivo da obrigação tributária.

Com relação ao contabilista, a Lei nº 6.763/75 também dispõe de forma clara, no § 3º do art. 21, o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 3º São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

Observe-se que, para atribuição de responsabilidade tributária ao contabilista, é necessário que haja comprovação da prática de atos, com dolo ou má-fé desse profissional, que resultem em falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto devido, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, também deve ser excluído do polo passivo da obrigação tributária, o Sr. Juarez Ferreira da Fonseca, contabilista da empresa, face a ausência de elementos que justifiquem sua responsabilidade no tocante à infração apontada na peça acusatória.

Por fim, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 112, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária. Vencido, em parte, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, que o julgava improcedente, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.724/14/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000222029-09	
Impugnação:	40.010136760-75	
Impugnante:	Gram - Plast do Brasil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda IE: 850351684.00-71	
Coobrigados:	Juarez Ferreira da Fonseca CPF: 112.734.966-04 Júlio Cesar Morito Pimentel CPF: 242.266.966-20	
Proc. S. Passivo:	Rogério Marcos Garcia	
Origem:	DF/Betim	

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Fiscalização constatou que a Autuada transmitiu arquivo Sintegra no período de janeiro de 2009 a agosto de 2009, contendo apenas os registros de abertura e fechamento do arquivo, embora tenham sido emitidas as Notas Fiscais, mod. 1, de saídas nº 001588 em 05/01/2009 até o nº 003296 em 19/05/2010 e NFes nº 000000002 em 11/06/2010 até nº 001561 de 30/05/2011, contra a TAMBASA, IE 186.005742.00-87, e ter continuado emitindo outras notas fiscais contra diversos destinatários (001562 de 30/05/2011 até 003143 em 06/01/2014).

A Autuada foi intimada no dia 20/08/2014, ocasião na qual apresentou sua defesa.

Em síntese, a divergência situa-se na apuração da decadência do direito do Fisco de realizar o lançamento ora em análise. Para elucidar a questão, é imperioso abordar o instituto da decadência no ordenamento jurídico tributário brasileiro.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe à lei complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

No caso em comento o lançamento é proveniente do descumprimento de uma obrigação acessória, entrega de arquivos Sintegra em desacordo com a legislação. Os dados informados nos arquivos Sintegra são utilizados pela Fiscalização para apurar as operações que são fatos geradores do ICMS.

Dessa feita, tendo em vista que o Sintegra é uma obrigação acessória, utilizada para o levantamento do ICMS, que é um tributo lançado por homologação, o prazo decadencial deve seguir a mesma sorte do respectivo tributo.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem decidindo nesse sentido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA - ICMS RECOLHIDO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

- TRATANDO DE IMPOSTO QUE SE SUBMETE À REGRA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, O PRAZO DECADENCIAL DO FISCO PARA APURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA NASCE DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, COM A ANTECIPAÇÃO DO SEU PAGAMENTO.

- O PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO É DE CINCO ANOS, INDEPENDENTEMENTE DA HIPÓTESE DE LANÇAMENTO, ENCONTRANDO-SE SUPERADO O ENTENDIMENTO PELA APLICAÇÃO DO PRAZO DE DEZ ANOS (TESE DOS 5 + 5).

- DEVE SER RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO CRÉDITO ANTERIOR A SETEMBRO DE 2001, DIANTE DA NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO OCORRIDA EM SETEMBRO DE 2006.

- A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO PTA, SEM QUALQUER RESPALDO EM FATOS CONCRETOS E OBJETIVOS, AFIGURA-SE DESCABIDA, INEXISTINDO PROVA A RESPALDAR AS FALHAS APONTADAS PELO EMBARGANTE.

- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL 1.0693.08.069051-6/001. DATA DE JULGAMENTO: 24/05/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 01/06/2012)

EMENTA: DECADÊNCIA PARCIAL. ARTIGO 150, §4º, DO CTN. ACOLHIMENTO. MÉRITO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. BENS ESCRITURADOS NO ATIVO IMOBILIZADO E CEDIDOS A TERCEIROS EM COMODATO. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE CERVEJAS, REFRIGERANTES E BEBIDAS EM GERAL. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. MULTA ISOLADA E DE REVALIDAÇÃO. APLICAÇÃO. CABIMENTO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ, PORÉM, PODE SER ILIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA NOS TERMOS DO ARTIGO 204, DO CTN.

TRATANDO-SE DE TRIBUTO QUE DEVERIA TER SIDO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO, COMO É O CASO DO ICMS, A AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO E PAGAMENTO DO TRIBUTO ENSEJARIA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ART. 149, CTN). CONTUDO, SE O ADIMPLEMENTO FOI PARCIAL, APLICA-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 150, §4º, DO CTN, CUMPRINDO A CONSIDERAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR COM TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

OS BENS ADQUIRIDOS PELA EMPRESA CONTRIBUINTE E DESTINADOS AO SEU ATIVO, UMA VEZ DIRETAMENTE RELACIONADOS COM A SUA ATIVIDADE-FIM (PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE CERVEJAS, REFRIGERANTES, BEBIDAS EM GERAL, GELO E GÁS CARBÔNICO), SÃO NECESSÁRIOS PARA A CONTINUIDADE DA EMPRESA E, PORTANTO, AUTORIZAM O RECONHECIMENTO DO CRÉDITO DE ICMS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 19 E 20, DA LC N. 87/96.

A MULTA ISOLADA E A DE REVALIDAÇÃO, PREVISTAS NA LEI ESTADUAL N. 6.763/75 TÊM FUNDAMENTO DIVERSO, SENDO APLICÁVEIS EM CASOS DE INFRAÇÕES DIVERSAS (DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA; NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL). É POSSÍVEL A APLICABILIDADE CONJUNTA DAS REFERIDAS MULTAS, NÃO CONFIGURANDO ABUSO OU ARBITRARIEDADE. (AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO 2679646-71.2008.8.13.0223 (1). DATA DE JULGAMENTO: 01/10/2013. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 09/10/2013)

O Código Tributário Nacional - CTN, lei complementar competente para estabelecer as normas atinentes à decadência tributária, prevê expressamente que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, se a lei não fixar o prazo para que o Ente homologue o lançamento, esta ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Pelo exposto, tendo em vista que o prazo decadencial para realizar o lançamento proveniente de descumprimento de obrigação acessória, deve seguir a mesma sorte da obrigação principal, este será de cinco anos a contar da ocorrência do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, uma vez que a obrigação acessória fora cumprida parcialmente.

Nesse sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou seu entendimento, vejamos:

PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. DECADÊNCIA. PRAZO. QUINQUENAL. TERMO A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. AO CONTRÁRIO DO DEFENDIDO PELO ORA AGRAVANTE O PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO AGRAVADO NÃO ENSEJOU A ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO DOS AUTOS, MAS TÃO SIMPLEMENTE A INTERPRETAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ACÓRDÃO RECORRIDO.

2. ESTA CORTE ENTENDE QUE, NOS TERMOS DOS ART. 145, III, E 149, VIII, E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CTN, A REVISÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO É PERFEITAMENTE POSSÍVEL DESDE QUE REALIZADA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL.

3. O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO FOI EFETIVADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO EM 25/2/2003, OCORRENDO TERMO DE REVISÃO DO REFERIDO AUTO EM 20/12/2004, CUJOS FATOS GERADORES SE DERAM NOS ANOS DE 01/1999 A 12/1999.

4. O PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO LANÇAMENTO É O MESMO PARA O LANÇAMENTO REVISADO; **NO PRESENTE CASO, POR SE TRATAR DE TRIBUTO COM LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO E HAVENDO PAGAMENTO A MENOR, APLICA-SE A REGRA PREVISTA NO ART. 150, § 4º, DO CTN, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.**

5. FOI EXTRAPOLADO O PRAZO DECADENCIAL DOS DÉBITOS REFERENTES DE 01/1999 A 11/1999, JÁ QUE O TERMO DE REVISÃO DEU-SE EM 20/12/2004. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO AREsp 397178 / ESAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0315568-6. DATA DO JULGAMENTO 11/02/2014. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 20/02/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO CTN. ORIENTAÇÃO CONFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO MANIFESTAMENTE DESCABIDO. MULTA.

1. NA HIPÓTESE DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO O CONTRIBUINTE CONSTITUI O CRÉDITO, MAS EFETUA PAGAMENTO PARCIAL, SEM CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO, O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA É O MOMENTO DO FATO GERADOR. APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE O ART. 150, § 4º, DO CTN, SEM A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ART. 173, I, DO MESMO DIPLOMA (RESP 973.733/SC, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/9/2009, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. IN CASU, OS FATOS GERADORES DIZEM RESPEITO AOS MESES DE JULHO A NOVEMBRO DE 1998, E A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO OCORREU APENAS EM DEZEMBRO DE 2003, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL (FL. 480). ACRESCENTE-SE QUE O TRIBUNAL A QUO CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO A MENOR, O QUE ATRAI A REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN (FL. 479).

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. MULTA FIXADA EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. (AGRG NO ARES 200933 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0145358-3.DATA DO JULGAMENTO 20/09/2012. DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 10/10/2012).

Por todo o exposto, denota-se que o direito do Fisco de realizar o lançamento das obrigações acessórias que visam à fiscalização de tributos sujeitos a homologação, desde que tenha ocorrido o cumprimento parcial da obrigação, é de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

No caso em tela, a autuada transmitiu o arquivo Sintegra no período de janeiro de 2009 a agosto de 2009, de forma incompleta, contendo apenas os registros de abertura e fechamento do arquivo, situação na qual o Estado de Minas Gerais teria cinco anos a partir da efetiva ocorrência do fato gerador, para efetivar o lançamento do tributo devido. A autuada foi intimada da exação no dia 20/08/14, motivo pelo qual resta comprovado que o direito do Fisco de constituir o crédito tributário decaiu, uma vez que ultrapassou os 5 (cinco) anos estabelecidos na legislação de regência.

Por todo o exposto, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 150, §4º do CTN, com o que, julgo improcedente o lançamento, face à decadência constatada.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2014.

Marcelo Nogueira de Moraes
Conselheiro